

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.639, DE 2003

Institui o Programa de Estímulo ao Terceiro Setor, o Fundo Nacional de Estímulo ao Terceiro Setor e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ELISEU PADILHA

**Relator:** Deputado DR. RIBAMAR ALVES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre deputado Eliseu Padilha, cria o Programa de Estímulo ao Terceiro Setor, bem como o Fundo Nacional de Estímulo ao Terceiro Setor, a fim de incentivar as atividades de organizações não governamentais que desempenham atividades típicas de Estado, sem fins lucrativos, para que contratem desempregados que não estejam recebendo o seguro-desemprego, não desenvolvam atividade remunerada e não disponham de renda própria superior a um salário mínimo.

Serão beneficiados, primordialmente, segmentos carentes da população, como idosos, crianças e adolescentes, pessoas portadoras de deficiência e egressos e detentos de estabelecimentos penais.

O referido Fundo terá receita constituída por recursos do Programa do Seguro-Desemprego, da renda líquida dos concursos de prognósticos, de dotações orçamentárias da União, de operações de crédito internas e externas e de doações, legados e outras fontes.

A proposição consigna que, no rateio dos recursos entre as unidades da Federação, deve-se levar em conta as estatísticas relativas ao desemprego, a relação entre o percentual verificado e a população e a renda per capita da unidade.

Justifica a proposição pelo preocupante quadro de desemprego que assola o País e o relevante papel das organizações não-governamentais no atendimento das demandas sociais, atuando especialmente nos espaços em que o mercado e o Estado não conseguem agir.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É inquestionável a importância do Terceiro Setor no cenário socioeconômico mundial. Nos Estados Unidos, o Terceiro Setor movimenta, anualmente, mais de seiscentos milhões de dólares, e possui um contingente de doze milhões de trabalhadores remunerados, além dos que desenvolvem trabalhos voluntários. No Brasil, o quadro não é diferente.

O conceito de Terceiro Setor é relativamente novo, embora conheçamos, de longa data, as organizações civis não lucrativas, as entidades filantrópicas, as organizações não-governamentais – ONGs. Por Terceiro Setor compreende-se, de uma maneira geral, a organização privada sem fins lucrativos que desempenha ações de natureza privada com fins públicos. Ou seja, é a sociedade civil atuando em áreas onde, de início, o Estado deveria atuar.

Com ênfase na participação voluntária, o Terceiro Setor atua no desenvolvimento da cidadania, mudando a forma de participação da sociedade civil organizada na esfera pública. Sensíveis à realidade social, buscam meios de transformá-la; em última análise, buscam devolver ao homem sua dignidade.

Sabemos que o desemprego é sobremaneira elevado entre a população que não possui qualquer qualificação. Dessa forma, a oferta

de empregos a segmentos populacionais em situação de risco social, como pugna a proposta em exame, representaria, a princípio, um instrumento eficaz na efetivação da cidadania.

Não obstante o alcance social do Projeto de Lei nº 1.639, de 2003, existem óbices à sua aprovação, uma vez que sua proposta vai de encontro a princípios e diretrizes constantes da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

De início, essa Lei estabelece que as ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Por seu turno, o referido Conselho aprovou, em 15 de outubro de 2004, a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, que reafirma o texto legal, ao conferir ao Estado, em cada esfera de governo, a condução da política de assistência social, em face da gravidade dos problemas sociais brasileiros e de apenas o Estado dispor de mecanismos bem estruturados para coordenar, de forma abrangente, a política pública da assistência social. Além disso, prevê a participação da sociedade civil como parceira, de forma complementar na oferta de serviços, programas e projetos assistenciais.

Outro ponto a ser destacado é que a Política Nacional de Assistência Social aponta para um novo modelo de gestão da Assistência Social, o Sistema Único de Assistência Social – SUAS. De acordo com esse modelo, cabe ao Poder Público conferir unidade aos esforços sociais, a fim de compor uma rede socioassistencial que rompa com a prática de ajudas parciais e fragmentadas. Nesse contexto, as entidades prestadoras de assistência social integrarão o sistema não apenas como prestadoras complementares dos serviços, mas também como co-gestoras e co-responsáveis na luta pela garantia do direito constitucional da assistência social.

Por fim, registre-se a existência de um Grupo de Trabalho Interministerial, sob a coordenação da Secretaria Geral da Presidência da República, constituído com o objetivo de propor a revisão do marco legal relacionado ao Terceiro Setor, tendo em vista que a legislação em vigor é confusa, com orientações discrepantes.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.639, de 2003.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado DR. RIBAMAR ALVES  
Relator